



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### PARECER COREN/SC Nº 025/CT/2015/PT

**Assunto:** *aplicação de ácido nítrico fumegante pelo profissional de enfermagem*

#### **I – FATOS:**

“ (...) gostaria de saber sobre a aplicação de ácido nítrico fumegante, geralmente usado pela dermatologia e ginecologia. O problema é que quem aplica nas lesões (verrugas em pés, mãos, e outros locais e principalmente genitais) são auxiliares (EU) que não aplico mais pois vocês já me orientaram....mas tem técnicos e enfermeiros realizando a técnica...trabalho no HU e isto é feito no ambulatório...gostaria de me manter anônima. pois assim se preciso for posso citar os profissionais que fazem a técnica...mas preciso com urgência da legislação que diz que isso é de uso exclusivo dos médicos mesmo os enfermeiros sendo capacitados para tal....os dermatologistas nos impõe essa tarefa...quero um documento para poder negar-me e me proteger...”

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:**

O ácido nítrico fumegante é um ácido inorgânico classificado como oxidante forte, altamente tóxico. É higroscópico e fotolábil, devendo ser condicionado em vidro âmbar ao abrigo da luz. Na forma fumegante, possui óxidos de nitrogênio dissolvidos e pelo despreendimento de  $N_2O_3$  (5-10%) atinge concentrações em torno de 90% em solução saturada. Apresenta coloração amarela a avermelhada. A indicação terapêutica principal é a das verrugas vulgares, aplicando-se o ácido a cada 4-5 dias até a queda das mesmas. A efetividade pode ser aumentada tanto pela curetagem prévia da camada hiperqueratótica superficial, como também pela oclusão das lesões. Nas verrugas plantares pode-se considerar o uso do ácido como método eletivo. Deve ser aplicado pelo médico, devido aos riscos e considerando-se os cuidados necessários.

Considerando o que consta na Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, no seu Art. 8º, ao enfermeiro incumbe:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

I - privativamente:

[...]

i) consulta de Enfermagem;

j) prescrição da assistência de Enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

Art. 08º, inciso II, como integrante da equipe de saúde, item c) realiza prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; e item i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco. Em seu Art.11º, inciso III, executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem.

No seu Art. 12º, a Lei refere que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro,

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar,

d) participar da equipe de saúde

A Resolução Cofen nº 311, de 12 de maio de 2007, estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem deve seguir:

Art.12º. Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art.13º. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art.36º. Participar de prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

O Código de Ética, no que se refere às Proibições acerca da prática profissional da enfermagem, institui o seguinte:

Art.33º. Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Em se tratando da esfera jurídica, o enfermeiro e o profissional de Enfermagem também têm responsabilidades, tanto de ordem civil como penal, existindo ainda a responsabilidade resultante dos deveres consagrados nos estatutos, regulamentos ou códigos emanados do poder diretor competente.

Ao prestar assistência ao paciente, a enfermeira ou o profissional de Enfermagem devem estar preparados técnica e cientificamente, prestando o máximo de informações possíveis sobre as atividades que serão desenvolvidas e suas consequências.

Ressalta-se também, além do preparo técnico e científico dos profissionais da saúde que atendem ao paciente, a necessidade do compromisso ético, buscando dirimir ao máximo as ocorrências danosas, agindo de forma responsável e respeitando a dignidade da pessoa humana que é a base da ética. A infração aos preceitos éticos não precisa obrigatoriamente estar prevista no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, podendo ser questionada em instâncias internas como as comissões de ética de enfermagem e serviço de ouvidoria, ou por instâncias externas, como os Coren's e os serviços de proteção ao consumidor.

A conduta antiética caracteriza-se pela forma de agir de maneira desatenta, inábil ou imprudente, expondo o cliente a riscos desnecessários. Neste sentido, o Código de Ética da Enfermagem determina no art. 12 e 13 que é responsabilidade e dever do enfermeiro assegurar a assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, sendo que o mesmo, deverá responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.

Os direitos, responsabilidades, deveres e proibições aos profissionais de enfermagem, nas diversas relações por estes estabelecidas, estão descritos no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen no 311/2009, que estabelece, no capítulo V, penalidades aos infratores dos preceitos éticos e disciplinares.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

O art. 118 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem determina as penalidades a serem impostas pelos Conselhos de Enfermagem, em conformidade com a lei no 5.905 de 12 de julho de 1973, que serão aplicadas conforme a gravidade da infração, podendo ser advertência verbal, multa, censura, suspensão do exercício profissional e até mesmo a cassação do direito de exercer a profissão.

Para a responsabilização penal precisa existir a relação causal, ou seja, o vínculo entre a conduta do agente e o resultado típico, sendo a conduta, uma ação determinada ou a omissão, quando existir capacidade de ação evitando o resultado. A conduta pode ser dolosa, ou seja, movida pela vontade delituosa ou culposa, pode ser caracterizada pelo descuido ou negligência, cometendo infração ao dever objetivo do cuidado.

O Código Civil Brasileiro, lei no 10.406 de 2002, conservou do Código de 1916, no *caput* dos artigos 186 e 927, a regra geral da responsabilidade civil subjetiva, fundada na teoria da culpa:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direitos e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Destarte, o dever de reparar estará vinculado, além da verificação da culpa, aos pressupostos da responsabilidade subjetiva, ou seja, o dano, o ato lesivo culposo e o nexo causal entre eles.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 14, parágrafo 4º, afirma: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

A responsabilidade profissional, em regra, de natureza contratual, é um dos campos mais importantes para a aferição da responsabilidade civil, referindo-se à responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício do próprio ofício do trabalhador.

A responsabilidade civil da enfermeira ou do profissional de Enfermagem, quando exerce a profissão em âmbito hospitalar, como empregado ou contratado autônomo será, perante o paciente, também do hospital. O art. 932, inciso III do Código Civil afirma serem



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

O hospital será responsabilizado pela modalidade da culpa presumida, existindo a possibilidade do empregador regressar contra o enfermeiro ou o profissional de Enfermagem para reembolso em caso de condenação e culpa do agente.

O profissional pode ser eximido do dever de indenizar se comprovar uma excludente da responsabilidade civil, ou seja, se provar que agiu em estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de um direito e estrito cumprimento do dever legal, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito e força maior.

### III – CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, de acordo com a legislação vigente, afirma que não há legislação que explicita que a aplicação do ácido nítrico fumegante seja responsabilidade privativa do médico. Entende-se que por ser um oxidante tóxico, exige perícia e competência científica e técnica, o enfermeiro ou profissional de Enfermagem desde que capacitado para a realização da técnica.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 24 de julho de 2015.

Enfa.Dra. Maria Emilia de Oliveira

Câmara Técnica da Saúde da Mulher e do Recém-nascido

COREN-SC- 1778



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Aprovado pela Câmara Técnica da Saúde da Mulher e do Recém-nascido em 24 de julho de 2015. Revisado pela Coordenação em 29 de Julho de 2015 e homologado pelo plenário do Coren/SC na 532ª Reunião Ordinária de Plenário em 20 de agosto de 2015.

Enf<sup>ª</sup>. Dra. Maria Emilia de Oliveira - Coren-SC 1778 – Coordenadora da CT Saúde da Mulher -

Enf<sup>ª</sup>. Ana Paula Fernandes – Secretária – Coren -SC 109.095

Enf<sup>ª</sup>. Esp. Larissa Rocha – Coren -SC 290721

Enf<sup>ª</sup>. Dra Odalea Maria Bruggemann - Coren-SC 26613

Enf<sup>ª</sup>. Dra. Evanguelia Kotzias Atherino dos Santos - Coren -SC 9406

### **Bases de Consulta:**

BRASIL. Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, junho 1987.

BRASIL. Lei 8078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN-311/2007. Dispõe sobre os direitos, responsabilidades e deveres dos profissionais de Enfermagem.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN-311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.